



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB

PROCESSO Nº: 31072017/001-IL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO - CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO CONTINUADO, NA ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Processo Licitatório nº 31072017001 - IL, na modalidade Inexigibilidade, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médico continuado, na especialização em psiquiatria, junto a empresa proponente INSTITUTO DE GERIATRIA E PSIQUIATRIA DE SANTARÉM IGPS LTDA.

Em sua consulta a Comissão de Licitação faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no informação prestada pelo representante legal da contratada, referente à desistência do contrato nº 2017510.

Analisando os autos, observa-se que o processo obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que a contratada antes mesmo de assinar o contrato resolveu por desistir da contratação pelas razões especificadas em documento de sua autoria.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória.

A Revogação tem previsão na Lei de Licitações, qual seja o art. 49da Lei nº 8.666/93, *in verbis* preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigações de indenizar,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei;

§2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei;

§3º - No caso do desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa;

§4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

É cabível a Revogação do certame, conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo, Dialética, 2002, p. 438) in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público (...).”

Diferente da Anulação que pode ser realizada por Poderes diversos, a Revogação somente pode ser feita pelo Poder Executivo, de tal modo que, como o Processo não apresenta e nem apresentava quaisquer vícios, seus efeitos são prospectivos ou ex nunc, razão pela qual os atos praticados até a data da revogação são válidos.

Diante do exposto, somos pela revogação do processo licitatório nº 31072017/001 - IL sob análise, por motivo de oportunidade e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

conveniência e por existirem os pressupostos necessários, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

ITAITUBA - PA, 18 de Setembro de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa

OAB/PA nº 9964

Procurador Jurídico Municipal